



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.824, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a redação de dispositivos contidos no art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a data de início do pagamento da pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência Social

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2982/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.....

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

.....

III – do desaparecimento, reconhecida em decisão judicial, no caso de morte presumida;

IV – da data da ocorrência, em caso de catástrofe, acidente ou desastre”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A existência do benefício pensão por morte no âmbito dos regimes de previdência social justifica-se pela necessidade de se materializar proteção social garantida pela Constituição Federal, ao possibilitar que o dependente de ex-segurado tenha assegurada a sua subsistência ante o falecimento do seu mantenedor a partir da data de sua morte ou desaparecimento.

No que tange ao Regime Geral de Previdência Social, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, as regras para a concessão da pensão por morte estão previstas nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Segundo a legislação vigente, para fazer jus ao benefício os dependentes devem comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão, quais sejam: a morte ou ausência do segurado, a relação de dependência entre este e seus beneficiários.

A citada Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 74, inciso I, determina que a data do início do pagamento do benefício corresponde à data do óbito, quando requerido até trinta dias depois desse. Ou seja, para que o benefício seja pago desde a data do óbito, os dependentes têm que entrar com o requerimento o mais rápido possível junto à autarquia previdenciária. O presente Projeto de Lei propõe a ampliação desse prazo para noventa dias, o que se justifica pelo fato de nossa população ser carente não só do ponto de vista econômico-

financeiro, mas principalmente de informação. Muitas vezes o dependente do segurado falecido nem tem idéia do direito ao benefício previdenciário, sendo alertado por parentes ou amigos mais esclarecidos. Não raro tomam conhecimento do seu direito após o prazo de trinta dias. Entendemos, portanto, que esse prazo deve ser ampliado para noventa dias, a fim de permitir aos beneficiários a obtenção do benefício desde a data do óbito do segurado falecido.

A pensão por morte também poderá ser concedida por morte presumida do segurado, mediante decisão da autoridade judiciária que declare a ausência do segurado. Nesse caso, o inciso III do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, determina que o pagamento será efetuado a partir da data da decisão judicial. Ora, a decisão judicial reconhece a morte presumida a partir da data do desaparecimento, sendo registrado como data do óbito aquela em que o segurado efetivamente desapareceu e não a data da decisão judicial, em geral obtida anos após o desaparecimento.

Sendo o fato gerador do benefício a morte do mantenedor, conclui-se que, também na hipótese de morte presumida, a data de início do pagamento do benefício deve retroagir à data do desaparecimento, ainda que a decisão judicial seja muito posterior a esta.

Dessa forma, também estamos propondo modificação ao inciso III do art. 74 para fixar como data do início do pagamento da pensão por morte presumida a data do efetivo desaparecimento do segurado.

Finalmente, cabe acrescentar que, apesar de não constar do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, a Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social nº 20, de 11 de outubro de 2007, que regulamenta, de forma mais ampla, as normas contidas na citada Lei nº 8.213, de 1991, determina, em seu art. 265, que é devida a pensão por morte em caso de desaparecimento do segurado decorrente de catástrofe, acidente ou desastre, sendo o benefício pago a partir da data da ocorrência do fato, se requerido em até 30 dias. Nesses casos, serão aceitos como prova do desaparecimento: boletim de ocorrência policial, documento confirmando a presença do segurado no local do desastre, noticiário dos meios de comunicação e outros. Em que pese tal regra constar de Instrução Normativa, julgamos importante que seja incluída na Lei nº 8.213, de 1991, e, ainda, que lhe seja conferida o mesmo tratamento aqui defendido para os casos de ausência do

segurado, ou seja, que o benefício seja pago desde a ocorrência do fato, independentemente da data da entrada do requerimento.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção V
Dos Benefícios**

.....

**Subseção VIII
Da Pensão por Morte**

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*](#))

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*](#))

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*](#))

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado, por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Subseção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da

empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

.....

.....

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007**

Estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 5.870, de 8 de agosto de 2006, Considerando o disposto nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

Considerando o estabelecido no Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de reconhecimento, manutenção e revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, para a melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, resolve:

.....

CAPÍTULO II **DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

Seção V **Dos Benefícios**

.....

Subseção IX **Da Pensão por Morte**

.....

Art. 265. A pensão por morte, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme demonstrativo no quadro abaixo, observando que:

I - para óbitos ocorridos até o dia 10 de novembro de 1997 a contar da data:

a) do óbito, conforme o Parecer MPAS/CJ nº 2.630, publicado em 17 de dezembro de 2001, tratando-se de dependente capaz ou incapaz, observada a prescrição

quinqüenal de parcelas vencidas ou devidas, ressalvado o pagamento integral dessas parcelas aos dependentes menores de dezesseis anos e aos inválidos incapazes;

b) da decisão judicial, no caso de morte presumida;

c) da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre;

II - para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, a contar da data:

**Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009*

a) do óbito, quando requerida:

**Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009*

1. pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias da data do óbito;

**Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009*

2. pelo dependente menor até dezesseis anos, até trinta dias após completar essa idade, devendo ser verificado se houve a ocorrência da emancipação, conforme disciplinado no art. 275 desta Instrução Normativa;

**Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009*

b) do requerimento do benefício protocolizado após o prazo de trinta dias, ressalvada a habilitação para menor de dezesseis anos e trinta dias, relativamente à cota parte;

**Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009*

c) da decisão judicial, no caso de morte presumida;

**Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009*

d) da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre, se requerida até trinta dias desta.

**Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009*

Parágrafo único. Na contagem dos trinta dias de prazo para o requerimento previsto no inciso II, não é computado o dia do óbito ou da ocorrência, conforme o caso.

**Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009*

Art. 266. Caso haja habilitação posterior, aplicam-se as seguintes regras, observada a prescrição quinqüenal:

.....

FIM DO DOCUMENTO
